

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 563, DE 2020

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para estabelecer o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, e para promover a articulação das políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico.

Autor: Comissão de Seguridade Social e Família

Relator: Deputado Diego Garcia

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Seguridade Social e Família, com o propósito de alterar "...a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para estabelecer o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, e para promover a articulação das políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico".

Justifica o autor:

O suicídio é um grave problema de saúde pública, vitimando cerca de 800 mil pessoas anualmente em todo o mundo, segundo a Organização Mundial da Saúde. Entre jovens, esta já é a segunda causa de morte mais frequente, o que é alarmante.



No Brasil, morrem mais de 20 mil pessoas por ano devido ao suicídio, com uma taxa de 9,7 por 100 mil habitantes, pouco abaixo da média mundial. Entretanto, enquanto os índices têm caído ao redor do mundo, o contrário acontece no nosso País. Somente entre adolescentes brasileiros, a frequência de casos aumentou 24% entre 2006 e 2015.

Os fatores de risco para o suicídio na infância são, infelizmente, frequentes em nosso meio: conflitos familiares, problemas na escola, bullying, impulsividade e depressão. Em menores de 14 anos, são bastante relevantes para o aumento da chance de suicídio a dinâmica familiar tensa, rígida e sem diálogo, a separação dos pais, e o histórico de abuso sexual. Ademais, a existência de transtornos psíquicos é frequente entre as crianças que cometem suicídio, e cerca de 85% delas não estavam em tratamento psiquiátrico no mês anterior ao ato.

Diante de um problema de tal magnitude e relevância, é importante ressaltar que o suicídio e as automutilações são preveníveis, a partir de medidas as quais o poder público pode implementar em todo o País. Já existem estudos mostrando a eficácia de programas de prevenção como o Garrett Lee Smith Memorial, amplamente aplicado nos Estados Unidos. Esse sistema envolve treinamento para detecção de sinais de risco, educação em saúde mental, atividades de rastreamento, parcerias comunitárias, programas para sobreviventes e linhas telefônicas de apoio. Um estudo publicado na importante revista JAMA Psychiatry comparou regiões que aderiram ao programa com outras, encontrando uma redução significativa de tentativas de suicídio entre os jovens. Seus autores estimaram que mais de 79 mil tentativas podem ter sido evitadas devido à implantação dessas medidas.

Em 2019, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, foi criada a Subcomissão Especial de Adoção, Pedofilia e Família, para discutir estes temas, além da prevenção do suicídio e de comportamentos de risco entre os jovens. A partir das discussões, audiências e reuniões realizadas, concluiu-se que seria importante o aperfeiçoamento da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para promover medidas de educação de professores e membros familiares na prevenção, detecção e abordagem do sofrimento psíquico de jovens e adolescentes.

Este Projeto de Lei surge desta necessidade, para propor a criação do Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, e a articulação das políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico.

Diante da perigosa situação na qual nossos jovens estão inseridos atualmente, pedimos o apoio dos nobres



colegas parlamentares na aprovação deste projeto, cujas propostas poderão, literalmente, reduzir o sofrimento e salvar vidas de crianças e jovens brasileiros.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-nos a apreciação, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Educação houve por bem aprovar a matéria nos termos do parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral.

A proposição tramita em regime de prioridade e, nos termos do art. 24, II, “d”, do Regimento Interno, por ser de autoria de Comissão, será ainda apreciada pelo Plenário, instância onde poderão ser apresentadas emendas durante a discussão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de entrar nas questões de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o que cabe a este parecer, gostaria de tratar brevemente sobre a importância dessa proposição. Assunto tão relevante para a sociedade, ainda mais especialmente nesse contexto pós pandemia.

Em 2021, tive a oportunidade de ser relator da Subcomissão Especial de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, na Comissão de Constituição e Justiça. No relatório final, abordamos sobre a saúde mental de crianças, que foi consideravelmente afetada pelo fechamento das escolas. Repito o que falamos no relatório:

“Ainda outro estudo americano sobre a relação entre as escolas fechadas e a saúde mental das crianças durante a pandemia de COVID-19, (...) mostrou que os mais velhos, negros e hispânicos, bem como aqueles de famílias com baixa renda que têm frequentado a escola remotamente, durante a pandemia,



podem experimentar maior prejuízo para a saúde mental quando comparados com os mais jovens, brancos e de alta renda.”¹

Segundo a Sociedade de Psicologia Americana, as doenças mentais e a demanda por serviços psicológicos, estão em alta, especialmente entre as crianças. Em uma pesquisa de 2020, feita por um Hospital Infantil de Chicago, nos Estados Unidos, demonstrou que 71% dos pais disseram que a pandemia afetou a saúde mental de seus filhos.

As crises de saúde mental estão aumentando, segundo o relatório Sobre Morbidade e Mortalidade², de março a outubro de 2020. As visitas ao pronto-socorro relacionadas a saúde mental aumentaram 24% para crianças de 5 a 11 anos, e 31% para as de 12 a 17 anos em comparação com as visitas ao pronto-socorro de 2019.

Precisamos cuidar das nossas crianças e adolescentes, garantir o acesso à escola, à convivência familiar e comunitária, reduzir o tempo de telas e fomentar relacionamentos reais de qualidade.

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

Assim, a matéria é constitucional, vez que à União é deferida a competência concorrente para legislar sobre o tema (art. 24, IX). Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*). Não há restrições quanto à iniciativa parlamentar, considerando o art. 61.

No que diz respeito à juridicidade não teríamos, de igual forma, maiores restrições à matéria, uma vez constatada a conformidade das medidas que buscam minorar ou evitar o sofrimento psíquico no âmbito escolar com as diretrizes gerais da educação e, assim, com os princípios maiores que informam o nosso ordenamento jurídico.

1 <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/subcomissoes/subcomissoes-especiais-encerradas/subcomissao-especial-de-potecoao-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/arquivos/REL32021.pdf>

2 Leeb, R. T., et al., Morbidity and Mortality Weekly Report, Vol. 69, No. 45, 2020



A técnica legislativa respeita os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 1998 (e suas modificações posteriores), em consonância com a tradição parlamentar.

Nesse sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 563, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

multipartFile2file7929640936651272713.tmp022.9949

